

S.º. Vara Única  
P.º. 62. 62

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Juízo de Direito da Comarca de Boa Viagem**

**AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. N° 2008.0014.2896-5**

**PROMOVENTE - JOSÉ ALVES PINTO**

**PROMOVIDA - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**SENTENÇA CÍVEL**

**COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV DA CF/88. COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos do salário mínimo ofende o disposto no art. 7º, inciso IV da Carta Magna. Ademais, a pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente o princípio constitucional da razoabilidade. Imperativo, portanto, denegar a pretensão da parte autora.

Vistos, etc.

**JOSÉ ALVES PINTO**, devidamente qualificado(a) na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a empresa seguradora indicada em epígrafe alegando haver sofrido sinistro automobilístico que lhe rendeu invalidez permanente. Aduziu, outrossim, haver recebido verba indenizatória de apenas **R\$843,75** razão por que pretende obter a complementação do quantum indenizatório, de modo a integralizar cifra equivalente a R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Citada, a parte promovida ofertou contestação aduzindo, em síntese, que:

a) O(a) beneficiário(a) do seguro obrigatório já recebeu a verba indenizatória a que faz jus, dando quitação, não lhe sendo permitido rediscutir o crédito já adimplido;

b) Ante o advento da Lei nº 11.482/2007, os valores da indenização do DPVAT passaram a ser certos, determinados e desvinculados do salário mínimo;

c) O(a) postulante não comprovou satisfatoriamente a alegada incapacidade permanente a ponto de justificar a percepção do valor indenizatório em seu grau máximo, de modo que a ação deve ser julgada improcedente.

A seguir, observando a incidência do art. 330, inciso I do CPC, determinei que os autos me viesssem conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegurou às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenizações pelos danos materiais, morais e estéticos, eventualmente suportados.

Segundo a referida lei o valor indenizatório máximo corresponderia a 40 (quarenta) salários mínimos, em caso de morte ou invalidez permanente, entretanto, o diploma legal ora aludido veio a ser modificado, inicialmente pela Lei nº 8.441/92 e, posteriormente, pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/2007.

Este último diploma, em seu art. 3º, inciso II, preconizou que nos casos de invalidez permanente o valor da indenização poderá chegar **até R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), o que não implica dizer que todo e qualquer sinistro automobilístico que gere invalidez justifique o pagamento da verba indenizatória em seu grau máximo. Contudo, várias têm sido as demandas judiciais que perseguem indevidamente o pagamento da cifra indenizatória máxima, ou mesmo que postulam a percepção de valores equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos.

Tais pretensões não podem prosperar, seja porque ofendem o disposto no art. 7º, inciso IV da CF/88, seja porque desafiam o princípio da razoabilidade. Com efeito, o dispositivo constitucional em alusão assevera que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive fins indenizatórios. Aliás, tanto o egrégio STJ quanto o Colendo STF já firmaram jurisprudência nesse sentido, senão vejamos:

"Civil. Cartão de crédito. Fatura paga pelo cliente. Inobservância pela administradora. Inscrição indevida no Serasa. Dano moral. Fixação da indenização em salários mínimos. Vedações. Violação do art. 3º da Lei nº 7.789/89. Quantum indenizatório reputado inadequado. Majoração. Uma das funções de uma administradora de cartão de crédito é verificar a ocorrência do pagamento da fatura pelo seu cliente, a fim de não lhe criar transtornos e acabar prejudicando o próprio crédito do mesmo, como sucede com a inclusão do nome desse em cadastro de inadimplentes. **A orientação do STJ já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos, na conformidade com a legislação infraconstitucional** (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989). Recurso especial provido" (REsp nº 679248/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, J. 10/11/2005, DJU 22/05/2006, p. 195);

"Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedações constitucionais. Art. 7º, IV da Carta Magna. **O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim**, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Há outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 225488/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, J. 11/04/2000, DJU 16/06/2000, p. 39);

"Recurso Extraordinário. Prequestionamento. Configuração. Ao atribuir implicitamente aos embargos declaratórios o condão de suprir a falta de prequestionamento, a Súmula 356 pressupõe que a decisão embargada tenha sido omissa a respeito, não cabendo falar em omissão se, como ocorre na espécie no que tange à alegação de cerceamento de defesa, a matéria não houver sido posta anteriormente ao exame do tribunal *a quo*. Indenização: **quantum fixado em múltiplos de salários mínimos. Impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV da Constituição**" (RE nº 205455/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, J. 18/12/2000, DJU06/04/2001, p. 101).

Ademais, mesmo que a pretensão da parte autora não entrasse em rota de colisão com a vedação de que trata o art. 7º, IV da CF/88, ainda assim não poderia prosperar porque desafia o princípio da razoabilidade. Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar agredido não apenas o princípio isonômico com também o princípio da proporcionalidade, ou razoabilidade.

Mas se é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal como estabelecido na Lei nº 11.482/2007, o mesmo não se pode afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidades de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de algum de seus membros, ou mesmo perda de dedos.

Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência. Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar o pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo.

Nessa linha de raciocínio, resta claro que ao adotar uma graduação na

Soc. Vale Unicat  
D.V. P.R. 64

concessão de verbas indenizatórias derivadas de sinistros automobilísticos, as empresas seguradoras nada mais fazem senão emprestar aplicabilidade ao princípio da proporcionalidade.

Outro não é o raciocínio do festejado Prof. Paulo Bonavides, senão vejamos: "Na medida em que se possa tomar por método interpretativo, o princípio da proporcionalidade tem muito a ver com a tópica, embora os juristas alemães não hajam atentado para esse aspecto. Com efeito, o critério da proporcionalidade é tópico,olve-se para a justiça do caso concreto ou particular, se aparenta consideravelmente com a equidade e é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras (*Abwägung*), a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso (*Über-massverbot*), concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção. O emprego do critério de proporcionalidade pode resultar sem dúvida no grave risco de um considerável reforço dos poderes do juiz, com a consequente diminuição do raio de competência elaborativa atribuída ao legislador. Mas em verdade, esse risco se atenua bastante quando o princípio da proporcionalidade, como via interpretativa, entra em conexão com a chamada interpretação conforme a Constituição, de largo uso jurisprudencial nos aretos da Corte Constitucional de Karlsruhe, na Alemanha, onde também a doutrina já o consagrou por um dos métodos mais eficazes e recomendáveis de solução hermenêutica de conflitos" (in, *Curso de Direito Constitucional*, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, págs. 345/346).

E em seguro arremate, Maria Sylvia Zanella Di Pietro também apregoa a utilização do princípio da proporcionalidade como meio de adequar a aplicação da lei ao caso concreto, in verbis:

"Embora a Lei nº 9.784 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução" (in, *Direito Administrativo*, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 1999; pág. 81).

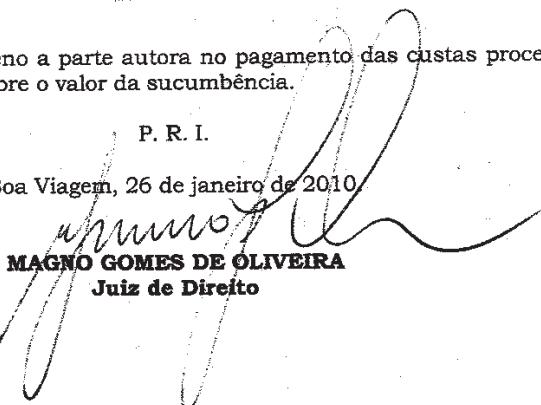
Dante de todo o exposto, devo ponderar que a base fática exposta pela parte autora não guarda proporcionalidade com sua pretensão deduzida nestes autos, seja porque a mesma já recebeu verba indenizatória na esfera administrativa, seja ainda porque o gravame suportado em decorrência do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo.

Isso posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de complementação indenizatória, nos termos em que requestado pela parte autora.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da sucumbência.

P. R. I.

Boa Viagem, 26 de janeiro de 2010

  
MAGNO GOMES DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito